



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/511/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201100201
AUTUADO: CIPROL – COMÉRCIO DE CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA.
END: AV. LEÃO SAMPAIO, 2649A – BULANDEIRA – BARBALHA – CE.
CGF Nº 06 199726-9 CNPJ Nº 08201150/0001-31

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal denunciando a transposição de saldo credor indevido para o mês seguinte, o que resultou na redução do imposto a recolher. Violação ao art. 59, § 2º, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97, conjugado com o art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ação Fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 3291/2014

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Transportou, incorretamente, do mês de fevereiro de 2008, para o mês de março de 2008, saldo de ICMS, gerando e utilizando, indevidamente ICMS no valor de R\$ 12.893,29, tudo demonstrado nas Informações Complementares”.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 57 e 65, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco informa que a empresa apresentou na Dief do mês de fevereiro de 2008, um saldo credor de ICMS no valor de R\$ 11.344,16 e transportou, incorretamente, o valor de R\$ 24.237,45 gerando e utilizando indevidamente ICMS no valor de R\$ 12.893,29 conforme cópias das Dief's anexas, o que originou a lavratura do Auto de Infração para cobrança de ICMS e Multa.

Instruem os autos às fls. 05 a 14, a Ordem de Serviço nº 2010.34317, o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28314, os Termos de Intimação nº 2010.28318, 2010.30638 e 2010.30908, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.00568, as Consultas de Dief – Apuração do ICMS, o Comprovante de Devolução de Documentos e a cópia do Aviso de Recebimento – AR referente ao Auto de Infração.

Consta às fls. 16 dos autos o pedido de dilatação do prazo por mais 10 (dez) dias, para fins de apresentação de defesa dos autos de infração.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 18 a 27 dos autos, suscitando a nulidade do feito fiscal por desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que os artigos supostamente infringidos não condizem com os fatos relatados no auto de infração, assim como, a ausência de prova substancial da verdadeira infração.

Alega que as falhas são tantas, que se torna até difícil defender-se, devendo a autuação ser declarada nula de pleno direito por vício de forma e cerceamento do direito de defesa.

Assinala que com a autuação indevida, a autoridade administrativa agiu de forma abusiva e arbitrária e já sentenciou a autuada, não oportunizando o contraditório e ampla defesa, sendo assim violentada da obrigação de pagar aquilo que não lhe é devido.

Acrescenta que a multa capitulada nos arts. 57 e 65 do Dec. nº, 24.569/97 não se aplica à autuada, porque não faz qualquer menção aos fatos relatados no auto de infração.

No título - Dos Fatos – destaca que não restou provado em nenhum momento através de fatos ou documentos a prova de crédito indevido, porém, segue neste ato as provas contundentes da inexistência das infrações alegadas.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração por ser nulo de pleno direito, haja vista o motivo da lavratura não condizer com a realidade ora apresentada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata a peça inicial sobre a transposição incorreta do saldo de ICMS do mês de fevereiro de 2008, para o mês de março de 2008, gerando um crédito indevido no valor de R\$ 12.893,29, (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).

A impugnante, por outro lado, alegou uma preliminar de nulidade do feito fiscal por sob o argumento de que os artigos supostamente infringidos não condizem com os fatos relatados no auto de infração, assim como, a ausência de prova substancial da verdadeira infração.

Alega ainda, que as falhas são tantas, que se torna até difícil defender-se, devendo a autuação ser declarada nula de pleno direito por vício de forma e cerceamento do direito de defesa.

Examinando a infração relatada no auto de infração percebe-se que a mesma se apresenta clara e precisa, bem como se encontra apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Sobre a ocorrência de falha na indicação dos artigos infringidos, isto não invalidaria a autuação, tendo em vista a empresa compreendeu perfeitamente a acusação fiscal e exerceu amplamente o seu direito de defesa.

Neste contexto, a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, não se vislumbrando a existência de qualquer vício capaz de conduzir à nulidade do feito fiscal.

Apreciando o mérito da lide, constata-se que a autuação se reporta especificamente à transposição incorreta do saldo credor de ICMS existente no mês de fevereiro de 2008 para o mês seguinte (março de 2008) no valor total de R\$ 12.893,29.

Sobre a sistemática de apuração do imposto dispõe o art. 59, § 2º, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97, que:

“Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes:

§ 2º No total do crédito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

I – entradas e prestações com crédito;

II – outros créditos;

III – estorno de débito;

IV – eventual saldo credor.

Louve-se aqui, a percuciente análise feita pelo agente fiscal das informações declaradas pela autuada nas DIEF's dos meses de fevereiro e março de 2008.

Neste tocante, a autoridade fiscal detectou que na DIEF do mês de fevereiro de 2008 (fls. 11) a impugnante detinha um saldo credor no valor de R\$ 11.344,16, entretanto, transpôs para o mês de março de 2008 o valor de R\$ 24.237,45 (fls. 12), ou seja, transferiu indevidamente crédito indevido de ICMS no valor de R\$ 12.893,29, (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).

A propósito, cabe transcrever aqui as disposições legais contidas no art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 14/2005, que trata sobre as informações prestadas pelo contribuinte na DIEF – Declaração de Informações Econômico Fiscais, vejamos:

“Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I – os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras:

II – os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III – o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte:

IV – o valor do ICMS do período a recolher;”

Portanto, não prospera a alegação da impugnante acerca da ausência de prova documental da conduta ilícita praticada, porquanto se encontra demonstrada, a toda evidência, através da Conta Gráfica do ICMS uma diferença de ICMS a recolher no mês de março de 2008 no valor de R\$ 12.893,29, (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).

Destarte, configurada a infração à legislação tributária acima transcrita, acolho o presente feito fiscal aplicando ao contribuinte infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que

estabelece uma multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado, vejamos;

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II – com relação ao crédito de ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação pertinente ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

DECISÃO:

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 25.786,58 (Vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL = R\$ 12.893,29
MULTA = R\$ 12.893,29
TOTAL = R\$ 25.786,58

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 2014.


José Maria Vieira Mota
Julgador Administrativo-Tributário